



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 3661-1399/2708
CEP: 65.400-00, Codó - MA



CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CODÓ - MA - LEI 10.520/2002 E DEMAIS LEIS CORRELATAS.

DO RELATÓRIO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** solicitou, em 05 de março de 2021 análise da regularidade da abertura das etapas do processo administrativo de licitação, na modalidade **Pregão Presencial por registro de preço para futura aquisição de combustíveis para atender às necessidades das Secretarias Municipais de da Prefeitura Municipal de Codó - MA.**

Este é em síntese o relatório, pelo que se passa a opinar na forma abaixo:

DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes da minuta do edital. Assim, compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.


Francisco Manoel Ribeiro, Assessor
Processos Gerenciais e Administrativos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ - MA



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 3661-1399/2708
CEP: 65.400-00, Codó - MA



Uma vez que os autos estão sob análise jurídica, importa que o presente parecer não se restrinja ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até agora.

Feitas estas considerações, passo a análise.

DO PREGÃO

A Lei nº. 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de Licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Os bens especificados no objeto do edital são considerados "bens e serviços comuns", logo é possível a adoção da modalidade de licitação adotada no presente caso, nos termos do art. 1º da lei supracitada:

*Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de **pregão**, que será regida por esta Lei.*

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Quanto à análise da minuta do edital e da minuta do contrato, comumente se afirma que o art. 40 da Lei 8.666/93 traz o elenco mínimo de exigências que devem sempre figurar no edital, salvo quando absolutamente inaplicáveis ou impertinentes ao objeto do certame. Todavia, esse elenco não impede que outras obrigações sejam impostas aos licitantes, já que, por força do que dispõe o inciso XVII do art. 40, do edital podem constar "outras indicações específicas ou peculiares da licitação". Sendo assim, o citado art. 40 constitui um roteiro mínimo, obviamente ampliável se necessário, conforme as peculiaridades da licitação.

A lei também exige que a minuta do contrato já esteja presente como anexo do próprio edital, então desde já se evidencia que o contrato se tornou quase uma parte do procedimento licitatório, dele dependente por inteiro.

Francisco Antonio Pimenta da
Procurador Geral Municipal
11/08/2017



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ**

CNPJ: 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro
Telefones: (99) 3661-1399/2708
CEP: 65.400-00, Codó - MA



Analisando a minuta do contrato que acompanha a minuta do edital de licita o, conclui-se que a referida minuta se encontra de acordo com a minuta do edital de licita o e, especialmente, dentro do que estabelece a Lei de 8.666/93.

No presente caso, a minuta do edital, bem como a minuta do contrato anexas   presente solicita o est o de acordo com as disposi es legais, satisfazendo todas as condi es do art. 40, da Lei n.  8.666/93.

O preg o   a modalidade de licita o, realizada de forma presencial ou eletr nica, atrav s da qual a Administra o P blica seleciona a melhor oferta, visando   contrata o de bens e servi os comuns.

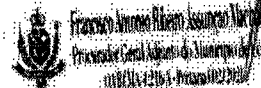
Foi implantado no Brasil pela Medida Provis ria n.  2.026 de 2000 apenas no  mbito da Uni o Federal. Tal Medida Provis ria foi reeditada dezoito vezes com altera es. Posteriormente, em 18 de julho de 2002 foi publicada a Lei n.  10.520, que instituiu no  mbito da Uni o, Estados, Distrito Federal e Munic pios nova modalidade de licita o denominada preg o.

A Lei n.  10.520/02 possibilitou a realiza o de duas esp cies de preg o, o presencial e o eletr nico. O primeiro se caracteriza pela presen a, em ambiente f sico, dos agentes da Administra o e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitat rio. O segundo se processa em ambiente virtual, mediante a utiliza o da tecnologia de informa o (Internet).

No  mbito federal o preg o presencial   regulamentado pelo Decreto n.  3.555 de 8 de agosto de 2000 e o eletr nico, pelo Decreto n.  10.024 de 20 de setembro de 2019, entrando em vigor dia 28 de outubro de 2019, revogando assim os Decretos n.  5.450 de 31 de maio de 2005 e o n.  5.504 de 05 de agosto de 2005. Cabe aos Estados e Munic pios formularem regulamenta o pr pria, subordinados, evidentemente,  s orienta es e diretrizes tra adas pela Lei 10.520/02.

O preg o   a sexta modalidade de licita o, agregando-se  s modalidades definidas na Lei 8.666 de 1993, quais sejam, concorr ncia, tomada de pre os, convite, concurso e leil o. N o existe hierarquia entre a Lei n.  8.666/93 e a Lei n.  10.520/02 que instituiu o preg o. Al m disso, em se tratando de preg o, a Lei n.  8.666/93 ser  utilizada subsidiariamente, ou seja, sempre que houver omiss o.

Portanto, a modalidade escolhida se amolda ao Princ pio da Legalidade, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.

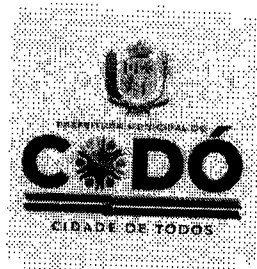


[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
CNPJ: 06.104.863/0001-95

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro
Telefones: (99) 3661-1399/2708
CEP: 65.400-00, Codó - MA



DA CONCLUSÃO

Dá análise das condições estabelecidas no Pregão Presencial para Registro de Preços, conclui-se que foram observadas, na totalidade, as disposições consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no Estatuto da Modalidade Pregão, assim, efetuada a análise minuciosa dos autos, mais precisamente das minutas do edital e do contrato, esta Assessoria Jurídica, em conformidade com o art. 38, parágrafo único, da lei nº 8.666/93 c/c Artigo 9º da lei 10.520/2002, opina no sentido da regularidade de seu conteúdo, haja vista encontrarem-se de acordo com as disposições legais pertinentes ao processo licitatório.

Este é o parecer opinativo, salvo melhor juízo que fica submetido à apreciação e autorização superior.

CODÓ - MA, 03 DE MARÇO DE 2021.

Kellisson Sousa Soares

KELLISSON SOUSA SOARES

ASSESSOR JURÍDICO - CPL

OAB/PI 15.482

Voto de acordo.

Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado

FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ - MA

OAB/MA 4216-A

